

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº: 0034650-46.2015.8.19.0001

Apelante: TELSON ISMERIM MENESES.

Apelado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM CONDENAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. RECURSO DA EXECUTADA VISANDO REFORMAR A SENTENÇA COM A CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. COMO É CEDIÇO, A PARTE QUE REQUER A DESISTÊNCIA TEM DE SUPORTAR O ÔNUS DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 90 DO CPC. NO CASO DOS AUTOS, O APELANTE RECORRE DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, NA FORMA DO ART. 26 DA LEI Nº 6.830/1980, SEM CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPULSANDO-SE OS AUTOS E OS DOCUMENTOS QUE O INSTRUEM, VERIFICA-SE QUE A EXECUTADA FOI CITADA E VEIO A OFERECER EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

NESSE SENTIDO, É O ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ DE QUE, EM EXECUTIVO FISCAL, SENDO CANCELADA A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA E JÁ TENDO OCORRIDO A CITAÇÃO DO DEVEDOR, MESMO SEM RESPOSTA, A EXTINÇÃO DO FEITO IMPLICA A CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DESSA FORMA, EM PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, SEGUNDO O QUAL AQUELE QUE DEU CAUSA AO PROCESSO DEVE ARCAR COM AS DESPESAS DELE DECORRENTES, A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO, AINDA QUE PARA OFERECER EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, ENSEJA A CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. PRECEDENTES DO STJ E DO NOSSO TRIBUNAL. PROVIMENTO RECURSO PARA CONDENAR O EXEQUENTE, ORA APELADO, AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM R\$ 1.000,00, NA FORMA DO ARTIGO 85, §8º DO CPC, MANTENDO O RESTANTE DA SENTENÇA NA FORMA COMO FOI LANÇADA. SENTENÇA REFORMADA.

ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator.

VOTO:

Adota-se o relatório de fls. 382/384, como parte integrante da presente decisão, na forma regimental.

O recurso interposto é adequado e tempestivo, ostentando os demais requisitos de admissibilidade recursal. Dele conheço, nos termos que se seguem:

A controvérsia cinge-se à responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios, no caso de desistência da execução fiscal.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença do Juízo do Cartório da 17ª Vara da Fazenda Pública que julgou extinto o executivo fiscal, pelo superveniente cancelamento de Certidão da Dívida Ativa, cujo dispositivo ora se colaciona:

“Isto posto, não conheço da manifestação da parte executada e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 26 da LEF.

Em que pese toda copiosa jurisprudência em sentido contrário, sem custas e honorários na forma fundamentada.

Levante-se a penhora, se houver.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

P.I.”

Cotejando os fatos narrados nos autos, observa-se que o Estado do Rio de Janeiro, ora apelado, propôs execução fiscal em face da

empresa executada, ora apelante, para satisfazer o crédito indicado na Certidão da Dívida Ativa nº 2014/017.386-3, no montante, à época, de R\$ 16.751,72 (dezesseis mil setecentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos).

Ocorre que, posteriormente, procedeu o exequente ao cancelamento espontâneo da mencionada CDA, o que levou à extinção do processo executivo. Nada obstante, sentença deixou de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios.

A decisão de primeiro grau não pode ser mantida.

Em que pese o disposto no art. 26 da LEF, observa-se que o cancelamento da CDA se deu após o estabelecimento da relação processual, vez que a apelante foi validamente citada e apresentou exceção de pré-executividade.

Assim, tendo em vista o momento processual em que foi realizado o cancelamento, deve o apelado ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios.

Conforme o Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 143, nas demandas dessa natureza é imperioso averiguar quem deu causa à distribuição da execução fiscal para fins de imputação de verba honorária: *"Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios."*

Desta feita, a pretensão recursal da apelante deve ser parcialmente acolhida, uma vez que cancelamento da CDA ocorreu no curso do processo executivo, após a sua regular citação e apresentação de defesa.

Verificada a perda do objeto, portanto, cabe à entidade fiscal suportar os ônus de sucumbência, à luz do princípio da causalidade disposto no art. 85, §10, do CPC, na medida em que indubitavelmente deu causa à propositura da ação judicial lastreada em título duplicado.

A fixação do valor dos honorários advocatícios no caso em tela deve observar o que determina o Artigo 85, §8º do CPC, que permite a fixação do valor dos honorários por apreciação equitativa, uma vez que não se pode considerar o valor da CDA cancelada como proveito econômico, nem tão pouco parâmetro para o valor da causa.

No caso em exame pode ser observado que a defesa apresentada pela parte executada em nada contribuiu para a extinção da execução. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

AgInt no REsp 1801584 / SP

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0322446-5

RELATOR

Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

ÓRGÃO JULGADOR

T2 - SEGUNDA TURMA

DATA DO JULGAMENTO

24/06/2024

DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE

DJe 28/06/2024

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. EXECUÇÃO EXTINTA COM FUNDAMENTO NO ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBÊNCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO PELO CRITÉRIO DA EQUIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O Tribunal de origem consignou: "A FESP, por sua vez, peticionou ao juízo requerendo a extinção da execução 'sem ônus para as partes', ante o cancelamento administrativo do débito, nos termos do disposto pelo art. 26 da Lei de Execuções Fiscais (fl. 90). O juízo de 1º grau acolheu o pedido de extinção da execução, condenando a FESP ao pagamento de verba honorária ao advogado da parte executada, decisão contra a qual se insurgiu a exequente. O acórdão de fls. 123/127 assim decidiu no tocante à fixação da verba honorária: '(...) o princípio da causalidade justifica o ônus imposto à FESP de arcar com o pagamento da verba honorária. No tocante ao seu arbitramento, indiscutível que o magistrado deve fazê-lo em um patamar adequado para remunerar condignamente o patrono da parte, sem se mostrar excessivo, nem desproporcional à complexidade da causa, no entanto, o caso em exame versou sobre questão bastante singela (exceção de pré-executividade), tratando-se de causa de natureza pouco complexa (débito tributário que foi cancelado pela própria exequente) e que não exigiu esforço desproporcional por parte do patrono da excipiente. Assim sendo, o arbitramento em patamar mínimo (10%) sobre o valor atualizado da causa mostra-se excessivo, sendo mais condizente com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (...)'" (...) Por fim anoto, ainda, que o próprio STJ, em decisões proferidas em momento posterior ao julgamento do R Esp. nº 1.850.512/SP, tem entendido que a hipótese em exame (cancelamento administrativo da CDA pelo Fisco estadual, na forma do art. 26, da Lei nº 6.830/80) não se encontra abarcada pela tese jurídica firmada no julgamento do Tema Repetitivo 1.076 do STJ, confira-se: (...) Ante o exposto, meu voto é pela manutenção do julgamento anterior." (fls. 213-216, e-STJ). 2. Trata-se de execução extinta pelo cancelamento administrativo do débito, com fulcro no art. 26 da LEF, após a apresentação de Exceção de Pré-Executividade. 3. Com efeito, "a

jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que, sobrevindo extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da certidão de dívida ativa após a citação válida do executado, a Fazenda Pública deve responder pelos honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade" (REsp n. 1.648.213/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/3/2017, DJe de 20/4/2017). 4. Em se tratando de extinção da execução com fundamento no disposto no art. 26 da LEF, em razão do cancelamento administrativo da CDA, e não da defesa propriamente dita, o entendimento do STJ é de que o precedente qualificado formado no julgamento do Tema Repetitivo 1.076/STJ, que analisou as regras do art. 85 do CPC/2015, não contempla a referida hipótese da Lei de Execução Fiscal, norma especial em relação às regras gerais do CPC/2015 - o que justifica a distinção. A propósito, confirmam-se: AgInt no AgInt no AREsp n. 1.967.127/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 1º/8/2022; AgInt no AREsp n. 1.398.106/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 6/5/2020; REsp 1.795.760/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 3/12/2019. 5. No mesmo sentido, cite-se monocráticas: REsp n. 1.801.584/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/9/2023; REsp n. 1.743.072/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 16/8/2023 e; REsp n. 2.088.094/TO, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 10/8/2023. 6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

REFERÊNCIA LEGISLATIVA LEG:FED LEI:006830 ANO:1980 *****
LEF-80 LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS ART:00026 JURISPRUDÊNCIA
CITADA (CANCELAMENTO DA CDA - CITAÇÃO VÁLIDA - EXTINÇÃO
DA EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA PÚBLICA - HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS) STJ - REsp 1648213-RS (CANCELAMENTO DA
CDA - FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - PRINCÍPIO DA
CAUSALIDADE) STJ - AgInt no AgInt no AREsp 1967127-RJ, AgInt
no AREsp 1398106-SP, REsp 1795760-SP, REsp 1801584-SP, REsp
1743072-RS, REsp 2088094-TO

Portanto, considerando-se que o cancelamento da CDA que culminou com a extinção do processo não foi objeto de arguição por parte do apelante, bem como, observando-se o referencial expresso no parágrafo 2º do artigo 85 do CPC, tenho que os honorários de sucumbência devem ser fixados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nesse sentido, colaciona-se os seguintes julgados do STJ e do nosso Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. DESPROPORCIONALIDADE. JUÍZO DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO 1.076 DO STJ. DISTINÇÃO.

1. Não obstante a literalidade do art. 26 da LEF, que exonera as partes de quaisquer ônus, a jurisprudência desta Corte superior, sopesando a necessidade de remunerar a defesa técnica apresentada pelo advogado do executado em momento anterior ao cancelamento administrativo da CDA, passou a admitir a fixação da verba honorária, pelo princípio da causalidade. Inteligência da Súmula 153 do STJ.

2. A necessidade de deferimento de honorários advocatícios nesses casos não pode ensejar ônus excessivo ao Estado, sob pena de esvaziar, por completo, o referido artigo de lei.

3. Da sentença fundada no art. 26 da LEF não é possível identificar objetiva e direta relação de causa e efeito entre a atuação do advogado e o proveito econômico obtido pelo seu cliente, a justificar que a verba honorária seja necessariamente deferida com essa base de cálculo, de modo que ela deve ser arbitrada por juízo de equidade do magistrado, critério que, mesmo sendo residual, na específica hipótese dos autos, encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade preconizados no art. 8º do CPC/2015. Precedente: REsp 1.795.760/SP, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 03/12/2019.

4. A hipótese em exame não se encontra abarcada pela tese jurídica firmada no julgamento do Tema repetitivo 1.076 do STJ, pois a solução adotada no caso concreto decorre da interpretação do art. 26 da LEF, aspecto não tratado no precedente obrigatório, o que justifica a distinção.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.967.127/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 1/8/2022.)

0118246-20.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA - Julgamento: 03/12/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DE CDA. EXTINÇÃO SEM

ANÁLISE DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EQUIDADE. Entendimento do colendo STJ firmado no julgamento do REsp 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73. Tema 143. Tese no sentido de que em casos de extinção da execução fiscal, em virtude de cancelamento de débito pelo exequente, impõe-se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Cancelamento do título após a oposição de exceção de pré-executividade. Cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários sucumbenciais. Apesar de o STJ, no julgamento do Tema Repetitivo 1076, ter estabelecido a sequência legal a ser observada quando da fixação da verba honorária sucumbencial, a Primeira Turma, nos autos do AGINT no AGINT no AREsp nº 1.967.127/RJ, analisando especificamente a questão do cabimento de honorários sucumbenciais nas hipóteses de cancelamento, conclui que tal situação fática é distinta daquela veiculada no Tema 1.076, sendo cabível o arbitramento por equidade. Precedentes deste Tribunal. Consideradas as circunstâncias fáticas e observados os critérios previstos nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC, revela-se razoável e proporcional o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais, por equidade, em R\$ 60.000,00. Reforma parcial da sentença. RECURSO CONHECIDO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

0105399-44.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 30/07/2024 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível. Embargos à Execução Fiscal. Pleito dos autores de reconhecimento da prescrição da pretensão executória. Sentença de extinção do feito, ante a perda superveniente do objeto, em decorrência do cancelamento das Certidões de Dívida Ativa. Inconformismo dos

embargantes, quanto à ausência de condenação do embargado ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, que não se aplica aos casos em que o cancelamento do título executivo ocorrer por iniciativa do exequente, depois da citação do executado e apresentação de defesa por parte deste. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Assim, deve ser analisado quem deu causa ao ajuizamento da demanda a fim de imputar-lhe o pagamento dos honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Aplicação do Tema 143 e Súmula 153 da já citada Corte Superior. Cancelamento das CDAs pelo ente municipal, após cerca de 23 (vinte e três) anos da constituição definitiva do crédito tributário, sem qualquer justificativa. Trabalho exercido pelo patrono dos embargantes que deve ser remunerado pelo ora embargado, que foi quem deu causa ao ajuizamento da demanda. Precedentes desta Câmara de Direito Público. Descabimento do pedido de arbitramento da verba honorária, com base no valor da causa, que é de R\$ 546.941,22 (quinhentos e quarenta e seis mil, novecentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos). Tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça, que definiu o alcance da norma inserta no § 8.º do artigo 85 da norma processual civil, nos feitos em que o valor da causa ou proveito econômico forem elevados, que se encontra sobrestado até o julgamento definitivo do Tema 1.255 pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, deve ser feita a distinção entre o tema citado e os casos em que a execução fiscal seja extinta com base no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, norma especial que rege a matéria. Ausência de relação de causa e efeito entre a atuação do patrono dos embargantes e o proveito econômico obtido, a justificar a fixação com base no valor da causa. Precedentes da mencionada Corte Superior e deste Tribunal de Justiça. Arbitramento pelo critério de equidade devido. Reparo do decisum. Recurso ao qual se dá parcial provimento, para o fim de condenar o ente municipal ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora

fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, § 8.º, do estatuto processual civil.

Diante do exposto, dá-se provimento parcial ao recurso, para condenar o exequente, ora apelado, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência que fixo em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 85, §8º do CPC, mantendo o restante da sentença na forma como foi lançada.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Des. CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA
RELATOR